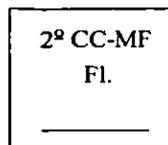
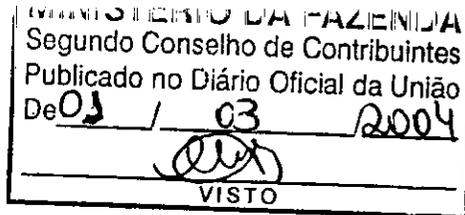




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10580.006933/97-41
Recurso nº : 120.799
Acórdão nº : 201-77.252

Recorrente : SERMECA - SERVIÇO MÉDICO DO CABULA LTDA.
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

NORMAS PROCESSUAIS. RECURSO INTEMPESTIVO.

É intempestivo o recurso interposto após os 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão recorrida, ao teor do art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Os prazos são contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SERMECA - SERVIÇO MÉDICO DO CABULA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo.**

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Adriana Gomes Rêgo Galvão
Adriana Gomes Rêgo Galvão
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, Sérgio Gomes Velloso, Hélio José Bernz e Rogério Gustavo Dreyer.



Processo nº : 10580.006933/97-41
Recurso nº : 120.799
Acórdão nº : 201-77.252

Recorrente : SERMECA - SERVIÇO MÉDICO DO CABULA LTDA.

RELATÓRIO

SERMECA - Serviço Médico do Cabula Ltda., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado através do recurso de fls. 95/96, contra a Decisão nº 563, de 28/03/2000, prolatada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador - BA, fls. 87/92, que indeferiu o pedido de compensação da Cofins, consubstanciado nas fls. 1/9.

O pedido refere-se à compensação da Cofins paga relativa ao período de abril de 1992 a março de 1994, com o IRPJ e PIS-Repique lançados de ofício no Processo nº 10580.003168/97-52. Neste, a recorrente alega ser sociedade civil prestadora de serviços de profissão regulamentada, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397/97, estando isenta do pagamento da Cofins até março de 1997, ao teor do art. 6º da LC nº 70/91, e que o Parecer Normativo nº 3/94, ao estabelecer como requisito para gozo do benefício, o pagamento do Imposto de Renda devido sobre os lucros da sociedade sob a forma de rendimento nas pessoas físicas dos sócios, afronta o princípio constitucional da isonomia, previsto no inciso II do art. 150 da CF.

A Delegacia da Receita Federal em Salvador - BA indeferiu o pedido, mediante o Parecer nº 113/98, fl. 65, invocando o PN nº 03/94, enfatizando ser o mesmo norma complementar a ser observada, nos termos do art. 100, inciso I, do CTN.

Ciente do Parecer em 05/03/98, fl. 74, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, fls. 67/72, em 02/04/98, onde reitera os argumentos do pedido, solicitando a apreciação do seu pedido, deferindo a aludida compensação.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador - BA prolatou, então a decisão citada, cuja ementa apresenta o seguinte teor:

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Período de apuração: 01/04/1992 a 30/03/1997

Ementa: SOCIEDADES CIVIS. ISENÇÃO. CONDIÇÕES.

O reconhecimento de créditos referentes à isenção da Cofins restringe-se às sociedades civis prestadoras de serviços, que comprovem o atendimento às condições estabelecidas em lei para gozo do benefício.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA"

Ciente da decisão de primeira instância em 15/01/2002, a contribuinte apresenta o recurso voluntário em 18/02/2002 às fls. 95/96, onde, em síntese, argumenta ser Sociedade Civil de Prestação de Serviços Médicos de Profissão Regulamentada, conforme contrato social e certidão emitida pelo Cartório do 2º Ofício do Registro de Títulos e Documentos e do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme documentação colacionada às fls. 97/99, não cabendo a alegação de ser registrada como empresa comercial, e requer a reapreciação do seu pedido.

É o relatório.



Processo nº : 10580.006933/97-41
Recurso nº : 120.799
Acórdão nº : 201-77.252

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
ADRIANA GOMES RÊGO GALVÃO

A contribuinte tomou ciência da Decisão nº 563/2000 por meio de Aviso de Recebimento, onde consta como data de recebimento: 15/01/2002, data esta confirmada pelo carimbo datador dos Correios. Porém, seu recurso somente foi recebido em 18/02/2002, conforme se verifica na fl. 95.

Analisando o art. 33 do Decreto nº 70.235/72, *verbis*, tem-se:

“Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão”.

Sendo a contagem deste prazo realizada nos termos do art. 5º do mesmo diploma legal, *verbis*:

“Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.”

Ora, sendo 15/01/2002 uma terça-feira, dia de expediente normal, a contagem do prazo para interposição de recurso voluntário se iniciou na quarta-feira, dia 16/01/2002, expirando-se no dia 14/02/2002, uma quinta-feira, também dia útil.

Logo, para qualquer recurso interposto a partir do dia 15/02/2002, a decisão *a quo* já se tornara definitiva, nos termos do art. 42 do Decreto nº 70.235/72, *verbis*:

“Art. 42. São definitivas as decisões:

I- de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;”

Em face do exposto, o recurso não pode ser conhecido, por ser intempestivo.

É como voto.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2003.

Adriana Gomes Rêgo Galvão
ADRIANA GOMES RÊGO GALVÃO